



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 171/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/01/2005.

PROCESSO Nº 1/001393/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200104048

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE SA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO

INDEVIDO. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a cominação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular, no entanto, por motivo diverso do contido no decisório monocrático e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte lançou crédito indevido de ICMS proveniente de mercadorias para uso e consumo, multas fiscais e de parcelamentos a título de creditamento extemporâneo no valor de R\$ 442.943,20. Decisão fundamentada no inciso II, artigo 65 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, o creditamento indevido do ICMS a título de crédito extemporâneo no valor de R\$ 442.943,20, culminando com a lavratura de auto de infração em 01/06/2001.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

Serviço nº 2001.06504 (Profundidade Normal) de 23/04/2001, Termos de Intimação, de Início e de Conclusão de Fiscalização e cópias de relatórios cadastrais, Livro de Apuração do ICMS e planilha demonstrativa do crédito extemporâneo.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 68 a 97 dos autos.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga parcialmente procedente o feito fiscal, por considerar que parte dos créditos tidos como indevidos são legítimos e recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 386/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 116, sugere que seja a decisão de total procedência do auto de infração, observando-se, contudo, quanto à nova penalidade a ser aplicada.

Na sessão de 18/06/2004 o processo foi encaminhado à perícia. A solicitação não foi atendida em virtude do contribuinte autuado encontrar-se baixado de ofício e, apesar do quadro societário ter sido comprovadamente intimado, deixou de atender a citada intimação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao creditamento indevido do ICMS na importância de R\$ 442.943,20 nos meses de janeiro a julho, setembro e novembro de 1999.

Analisando a vasta documentação e demonstrativos acostados aos autos pelo fiscal autuante, observo que razão assiste a lavratura da autuação em comento.

O contribuinte em sua peça impugnatória afirma que se creditou de multas pagas em parcelamentos concedidos mediante confissão espontânea, porém não consta na legislação vigente a concessão de crédito para a situação posta.

O creditamento do ICMS relativo às entradas de material destinado ao uso ou consumo, objeto também da presente autuação, é indevido em desobediência à norma disciplinadora da matéria.

A lei Complementar nº 87/96 em seu artigo 33, inciso I, tinha à época da infração a seguinte redação:

“Art 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-à o seguinte:



I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003.”

Portanto, o contribuinte autuado infringiu o disposto no inciso II do art. 65 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...omissis...

II – entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.”

A penalidade para a presente acusação fiscal com a edição da Lei nº 13.418/03, alterou a redação do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 modificando a multa para uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado.

Pelo exposto, utilizo, na presente manifestação de voto, o mandamento constante no art. 106, II, “c” do CTN a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...omissis...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, adotando, entretanto, fundamento diverso e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 442.943,20.

MULTA: R\$ 442.943,20.

TOTAL: R\$ 885.886,40.

NOTA: conforme demonstrativo constante do Parecer nº 386/2004 às fls. 113/114/115 dos autos.



DECISÃO:

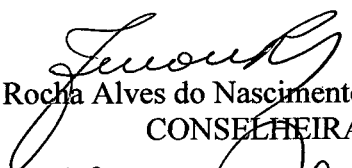
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a MASTER INDÚSTRIA PLÁSTICA CEARENSE SA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal, no entanto, por motivo diverso do contido no julgamento da Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, aplicando o disposto no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

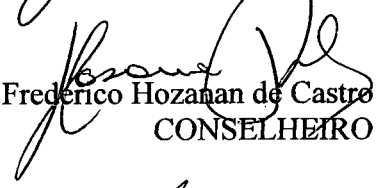
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de FEV de 2005.

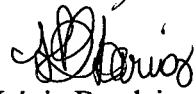

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

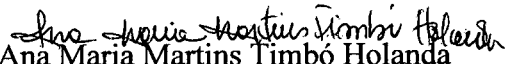

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO